



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030103-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e Interessado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada BÁRBARA FARIA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030103-82.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Apelada: Barbara Faria Camargo

Comarca: Santos – 12ª Vara Cível

Juiz Prolator: Rodrigo Garcia Martinez

Voto nº 315

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para restabelecimento de plano de saúde, visando garantir continuidade de tratamento de menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A agravante alega cancelamento por inadimplência e questiona valor da multa e prazo para cumprimento.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade do cancelamento do plano de saúde por inadimplência e (ii) a adequação do valor da multa e do prazo para cumprimento da obrigação.

III. Razões de Decidir: 3. A continuidade do tratamento da menor beneficiária, portadora de TEA, é essencial, conforme tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.082 do STJ, que assegura cuidados assistenciais até alta médica. 4. A multa diária de R\$ 1.000,00 e o prazo de 24 horas para restabelecimento do plano são considerados justos e proporcionais, não havendo exigências adicionais para cumprimento.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A operadora deve assegurar continuidade do tratamento de beneficiário com TEA, mesmo após rescisão unilateral. 2. Multa e prazo para cumprimento da obrigação são proporcionais e adequados.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/98, art. 13, parágrafo único, II.

CPC, art. 300, art. 537, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2244134-60.2024.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1007761-07.2024.8.26.0008, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2159012-79.2024.8.26.0000,
Rel. João Batista Vilhena, 5ª Câmara de Direito Privado, j.
24/07/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 106/108 dos autos de origem, proferida em demanda de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, que deferiu a tutela antecipada pleiteada para determinar o restabelecimento do plano de saúde entre as partes, nos seguintes termos:

“(…)

Logo, é caso de deferimento da tutela diante do risco da interrupção do tratamento do TEA em relação à menor beneficiária do plano de saúde, manifesto-me favoravelmente à concessão da tutela provisória de urgência, nos termos pleiteados.

Defiro, pois, a tutela provisória de urgência para determinar que o plano de saúde da menor seja restabelecido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, quando, havendo descumprimento, deverão ser tomadas outras medidas coercitivas”

Neste recurso, sustenta a agravante que: a) o cancelamento se deu por inadimplência, observando-se as cláusulas contratuais e o fato de que o pagamento ocorreu após o vencimento; b) o valor da multa é excessivo; c) fora arbitrado prazo reduzido para cumprimento da medida.

Pleiteia, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seu provimento, para que seja revogada a medida liminar ou reformada, no tocante ao prazo concedido e a multa cominatória, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 79/80.

Posteriormente, a agravada apresentou contraminuta (fls. 84/89).

A D. Procuradoria, então, manifestou-se pelo desprovimento do
Agravo de Instrumento nº 2030103-82.2025.8.26.0000 - Voto nº 315

recurso (fls. 94/99).

É o breve relatório.

VOTO.

Conforme já apontado, embora o contrato em tela seja coletivo por adesão, cabendo, a princípio, a rescisão unilateral, em consonância com o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, observo que Agatha, filha da agravada e beneficiária do plano de saúde, é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e realiza tratamento que abrange acompanhamento multidisciplinar com fonoaudióloga e psicóloga comportamental pelo método ABA, além de terapia ocupacional com integração sensorial (fls. 82 dos autos de origem).

Nesse sentido, conquanto a agravante sustente a regularidade do cancelamento do plano, reconhece que houve o *adimplemento de todas as parcelas*, ainda que com *atraso de 21 dias* (fls. 04).

Verifica-se, em tal contexto, que encaminhada a notificação à agravada sobre a *suspensão* do plano em 19 de dezembro, no dia seguinte foi efetivado o pagamento da parcela até então inadimplida, não tendo havido, por parte da agravante, qualquer oposição ao recebimento.

Consoante dispõe o artigo supramencionado, incabível a rescisão unilateral do contrato em prazo de inadimplência tão exíguo, sendo necessário, para tanto, período superior a sessenta dias:

“Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por

fraude ou não-pagamento da mensalidade *por período superior a sessenta dias*, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;”

Ademais, a filha da agravada, beneficiária do plano, repita-se, insere-se no espectro autista e, por isso, sujeita-se a tratamento multidisciplinar contínuo, que, se interrompido, poderia lhe causar prejuízos irreparáveis.

Considerando tal circunstância, ainda que restasse demonstrado o exercício regular do direito à rescisão unilateral, é certo que a agravante deveria assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos à menor. Nessa inteligência, ressalto tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.082, do STJ, aplicável às hipóteses de Transtorno do Espectro Autista:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”.

Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes desta Colenda Câmara e deste Egrégio Tribunal. A título de ilustração:

Plano de Saúde. Modalidade coletivo por adesão. Cancelamento. Tutela de urgência concedida para manutenção ou restabelecimento do contrato. Beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e em tratamento. Necessidade de continuidade do vínculo contratual. Prevalência da proteção à saúde. Tutela mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244134-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro:

28/11/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE OFERECER PLANO INDIVIDUAL. TEMA 1.082 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Ação movida em face da operadora para restabelecimento de plano de saúde cancelado unilateralmente, sob alegação de necessidade de continuidade do tratamento para Transtorno do Espectro Autista. 2.- A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde pode cancelar unilateralmente um plano coletivo sem oferecer alternativa de migração para plano individual, especialmente durante tratamento médico contínuo. 3.- Preliminar de ilegitimidade passiva da administradora rejeitada. 4.- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais de planos de saúde, conforme Súmula nº 608 do STJ. 5.- A Resolução nº 19/1999 do CONSU e a Resolução Normativa nº 254/2011 da ANS garantem a migração para plano individual sem carência em caso de rescisão de plano coletivo. 6.- A rescisão unilateral sem oferta de plano individual viola o Tema 1082 do STJ, que assegura continuidade do tratamento até alta médica. 7.- Danos morais "in re ipsa" configurados, mantido o valor da indenização fixado na sentença. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1007761-07.2024.8.26.0008; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação contra sentença que condenou a requerida ao restabelecimento do plano de saúde da autora e ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora, menor impúbere, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e epilepsia, teve o plano cancelado por inadimplência sem notificação prévia, tendo purgado a mora. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade do cancelamento do plano de saúde coletivo por adesão por inadimplência sem notificação prévia e (ii) a configuração de danos morais pela rescisão do contrato. III. Razões de Decidir. O cancelamento do plano sem notificação prévia viola o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que exige notificação para rescisão por inadimplência superior a 60 dias, aplicado também aos contratos coletivos por adesão. Não restou configurado dano moral, pois não houve comprovação de agravamento de saúde ou sofrimento que ultrapasse mero aborrecimento. IV. Dispositivo e Tese. Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento: 1. A rescisão de plano de saúde coletivo por inadimplência exige notificação prévia. 2. Não configuração de dano moral *in re ipsa*, porquanto presente divergência acerca da aplicação da legislação atinente aos contratos de plano de saúde individual. (TJSP; Apelação Cível 1004006-72.2024.8.26.0590; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA – Concessão de tutela antecipada para que a ré restabeleça o plano de saúde do autor, no prazo de 48 horas, bem como disponibilize os boletos para pagamento – Beneficiário que apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição genética pela qual está submetido a tratamento que não pode ser simples e abruptamente interrompido – Situação que permite a aplicação da tese formada em julgamento do STJ nos REsp 1.846.123/SP e REsp 1.842.751/RS (Tema Repetitivo nº 1.082) – Necessidade de que

seja dada continuidade ao tratamento que está em curso – Hipótese em que evidente a urgência na concessão da medida pleiteada liminarmente – Presença dos requisitos do art. 300, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA – Possibilidade de rescisão, desde que a contratada notifique o contratante de sua condição de inadimplência até o 50º dia – Hipótese, entretanto, em que além de o tratamento do agravado estar em curso, é criança portadora de TEA – Alegada inadimplência que, de qualquer modo, acabou regularizada, mediante depósito nos autos efetuado – Restabelecimento do contrato concedido na tutela provisória que fica confirmado. AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – CANCELAMENTO – CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – Hipervulnerabilidade – Característica pessoal que determina a incidência, na espécie, das regras do Código de Defesa do Consumidor – Contrato por adesão – Interpretação mais favorável de cláusulas em prol daquele que não as redigiu, interpretação que deve estar pautada pelo princípio contratual da boa-fé – Circunstância que revela abusividade e nulidade da cláusula – Inteligência dos arts. 47, 51, inc. IV, e 54, do CDC; e dos arts. 113, caput, e § 1º, inc. III; e 422, do CC) – Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159012-79.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Presentes, portanto, os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela (art. 300 do CPC), de rigor a manutenção da medida.

Ressalte-se, ainda, que a medida é plenamente reversível,

observando-se que, na hipótese de improcedência da demanda, não haverá qualquer óbice ao cancelamento do contrato. A agravante, ademais, seguirá recebendo a respectiva contraprestação financeira, não havendo que se falar em ônus desproporcional.

No que tange ao valor fixado a título de multa e ao prazo para cumprimento da obrigação, ademais, entendo que o *decisum* comporta manutenção.

Isso porque a reativação do plano de saúde é medida que comporta pronto cumprimento por parte da agravante, não exigindo, a princípio, a satisfação de qualquer exigência adicional.

A quantia arbitrada (mil reais por dia, limitada a trinta dias), outrossim, afigura-se justa e proporcional, bastando o cumprimento da decisão para que não se avolume, sem prejuízo de eventuais modificações previstas no art. 537, § 1º, do CPC.

Em tais circunstâncias, entendo ser de rigor a manutenção da r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR